



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

**PARECER**

INDICAÇÃO Nº 48/2023, sobre o Projeto de Lei nº 4188/2022 (Câmara dos Deputados). Indicação para submissão à Comissão Permanente de Direito Empresarial.

Ementa: Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, a possibilidade de oneração e de uso de direitos minerários como garantia, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da alíquota do imposto de renda sobre rendimentos de investidores residentes ou domiciliados no exterior produzidos por determinados títulos e valores mobiliários, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 8.009, de 29 de março de 1990, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, 73, de 21 de novembro de 1966, e 759, de 12 de agosto de 1969.

**Palavras-chaves:** Alienação Fiduciária; Bens Imóveis e Averbação.



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

I – RELATÓRIO<sup>1</sup>

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.188, de 2021, de autoria do Poder Executivo, conhecido como “PL das Garantias”, advindo da Câmara dos Deputados e que dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, a possibilidade de oneração e de uso de direitos minerários como garantia, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da alíquota do imposto de renda sobre rendimentos de investidores residentes ou domiciliados no exterior produzidos por determinados títulos e valores mobiliários, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 8.009, de 29 de março de 1990, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, 73, de 21 de novembro de 1966, e 759, de 12 de agosto de 1969.

Originalmente, a proposição foi apresentada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados. Esta ofereceu substitutivo, que ora vem à análise do Senado Federal. Com 26 artigos e com as alterações da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.188, de 2021, promove diversas alterações voltadas a aprimorar o regime jurídico de garantias de crédito.

---

<sup>1</sup> Relatório, em parte, retirado na emenda apresentada pelo Senador WEVERTON. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9404193&ts=1691714852787&disposition=inline&ts=1691714852787&\\_gl=1\\*1r2lmzf\\*\\_ga\\*MTQzMTM4ODc4My4xNjU2NTk0MzU3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY5MjA0NzU2OS4xMS4xLjE2OTIwNDc2MDAuMC4wLjA.#Emenda41](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9404193&ts=1691714852787&disposition=inline&ts=1691714852787&_gl=1*1r2lmzf*_ga*MTQzMTM4ODc4My4xNjU2NTk0MzU3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MjA0NzU2OS4xMS4xLjE2OTIwNDc2MDAuMC4wLjA.#Emenda41) Acesso em: 14 de agosto de 2023.



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

No Capítulo I (“Do Objeto”, art. 1º), identifica-se o objeto da proposição.

No Capítulo II (“Do Serviço de Gestão Especializada de Garantias”, arts. 2º ao 11), disciplina-se a figura da instituição gestora de garantia (aqui abreviada como IGG). Esta prestará serviços de gestão de garantias, o que envolverá: a) tornar-se titular de garantias oferecidas pelos interessados (como uma hipoteca); b) vincular a essas garantias os créditos contraídos pelos interessados perante instituições financeiras; c) outros serviços relacionados ao gerenciamento das garantias. O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará as IGGs, e o Banco Central do Brasil (Bacen) as supervisionará e as fiscalizará.

No Capítulo III (“Do Aprimoramento das Regras de Garantias”, arts. 12 a 19), a proposição promove alterações na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, na Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Nesse ponto, a proposição, em suma: a) aprimora a disciplina da alienação fiduciária em garantia de bens imóveis e do correlato procedimento executivo extrajudicial; b) institui o procedimento executivo extrajudicial de créditos hipotecários; c) institui o procedimento executivo extrajudicial de créditos garantidos por alienação fiduciária sobre móveis; d) alarga a exceção atualmente existente à impenhorabilidade do bem de família, quando se tratar da oferta voluntária de garantia imobiliária pelo devedor; e) disciplina a figura do agente de garantia; f) aprimora a disciplina da hipoteca; g) aumenta de 3% para 10% o percentual máximo dos recursos de depósitos de poupança para operações de empréstimos a pessoas naturais com garantia fiduciária imobiliária, desde que essas operações tenham sido contratadas até 30 de junho de 2022.

No Capítulo IV (“Do Uso do Direito Minerário Como Garantia”, art. 20), estabelece-se que o direito minerário pode ser objeto de garantias.

No Capítulo V (“Do Resgate Antecipado de Letra Financeira”, art. 21), a proposição altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o resgate antecipado de letra financeira quando esta estiver vinculada ao pagamento de direitos creditórios, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

No Capítulo VI (“Do Penhor Civil”, art. 22), estende-se a atividade de penhor civil com caráter permanente e contínuo para qualquer instituição financeira, o que significa o fim do monopólio atualmente existente da Caixa Econômica Federal nesse ponto.

No Capítulo VII (“Da Transferência de Recursos no Âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais na Educação”, art. 23), altera-se a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, tratando dos mecanismos de transferência de recursos orçamentários federais relativos à educação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive no que toca à transparência dessas operações.

No Capítulo VIII (“Da Alteração da Alíquota do Imposto sobre Rendimentos de Beneficiário Residente ou Domiciliado no Exterior Produzidos por Títulos e Valores Mobiliários”, arts. 24 e 25), a proposição altera a alíquota do imposto sobre rendimentos de beneficiário residente ou domiciliado no exterior produzido por títulos ou valores mobiliários. A ideia é estimular investimentos estrangeiros no mercado de capitais brasileiro.

No Capítulo IX (“Das Disposições Finais”, arts. 26 e 27), trata-se das revogações e da cláusula de vigência. Neste último ponto, afora as regras relativas à alteração de alíquota de imposto para investidores estrangeiros (arts. 24 e 25) – as quais entrariam em vigor em 1º de janeiro de 2023 –, todas as demais regras entrarão em vigor na data de sua publicação (art. 27).

No Senado houve a apresentação de 71 (setenta e uma) emendas.

Em 05 de julho de 2023, a Casa Revisora, Senado, aprovou o referido projeto de lei nos termos do parecer do Relator da matéria com as emendas nºs 1, 10, 12, 13, 20 a 46, 48 a 51, 53 a 66 e 72, com ajuste redacional na Emenda nº 65, nos termos do parecer.

O projeto de lei 4188/2021 se encontra na Câmara dos Deputados, casa originária, para análise das emendas do Senado, casa revisora, conforme andamento de 25 de julho de 2023, *in verbis*: EMENDAS DO SENADO FEDERAL Às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Proposição Sujeita à apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência (art. 155, RICD).



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

É o relatório passamos a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O texto substitutivo aprovado no Senado Federal adota a fórmula genérica da lei, nas circunstâncias exemplificativas do que fora estruturado na Câmara dos Deputados, o que se afigura acertado, dado que a velocidade do desenvolvimento científico, especialmente o cibernético, impõe consequências jurídicas imprevisíveis no universo da Inteligência Artificial e da Tecnologia da Inovação. Competirá ao hermenêuta identificar a modalidade de garantia asseguradora do crédito quando utilizados os procedimentos extrajudiciais.

Estão mantidas, na oficialidade do projeto, as operações já utilizadas em fórmulas de composição de desentendimentos, em especial quanto à alienação fiduciária, em episódios judiciais ou mesmo extrajudiciais, como os contratos de sub-rogação de débitos.; o vencimento da totalidade de dívidas em casos de inadimplemento.

Como se extrai da manifestação suplementar, e para justificar a engenharia da manifestação, vale o apoio colhido de um trabalho sobre a lei, considerada ontologicamente, Jean Carbonnier, *Essais sur les Lois*, traduzido para o espanhol Luis Díez-Picazo, juristas em seus países), para lembrar, como figura em prefácio, que a: “ lei é um fenômeno cotidiano, que oculta em si algo de misterioso. Seu estudo técnico, na teoria do direito, se realiza normalmente no capítulo dedicado às fontes, ainda que não se permita captar todos os seus matizes, porque a lei é também sem dúvida um assunto político e constitucional. Mas, acima de tudo, interessa à filosofia e à sociologia.”

Desta forma, as palavras ditas acima, bem como as que se seguem, estão aos serviços da sociedade, no tocante à garantia negocial e ao estímulo à composição, judicial ou extrajudicial, de desentendimentos. Procura-se, diante deste dilúvio legislativo (são mais de 30.000 leis federais no Brasil) recolher a precisão do ordenamento jurídico, para que se supere, no dizer de Carnelutti, no seu *A MORTE DO*



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

*DIREITO* (TRADUÇÃO DE HILTOMAR Martins Oliveira, Ed. Cultura Jurídica, pág. 23) a inutilidade da função legislativa: “Certamente, o direito ainda não morreu. Mais ainda, a quem julgar pelas aparências, e por isso considerar a quantidade de leis e de juízos, poderá parecer que nunca esteve tão vivo como agora. Mas essa vitalidade ilusória é, antes de tudo, a febre que o consome.”

A Emenda nº 31 tem por objetivo inserir no Decreto-Lei nº 911/69, um dispositivo que autoriza os órgãos executivos de trânsito dos Estados a guiarem o procedimento de execução extrajudicial a que se refere os arts.8º-B e 8º-C do PL 4188/2022, no que tange aos veículos submetidos à alienação fiduciária em garantia.

Assim dispõe a proposta de Redação da Emenda nº 31 do PL nº 4188/2022:

“Art. 8º-E. Em se tratando de veículos automotores, é facultado ao credor, alternativamente, promover os procedimentos de execução extrajudicial de que tratam os arts. 8º-B e 8º-C desta Lei perante os órgãos executivos de trânsito dos Estados, em observância às competências previstas no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).  
Parágrafo único. Na hipótese de o credor exercer a faculdade de que trata o caput deste artigo, as empresas previstas no parágrafo único do art. 129-B da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) praticarão os atos de processamento da execução, inclusive os atos de que tratam o § 2º do art. 8º-C desta Lei.”

Em suma, os arts.8º-B e 8º-C, criam a possibilidade de se desenvolver a consolidação da propriedade sobre o bem móvel, perante o competente cartório de registro de títulos e documentos, no lugar do procedimento judicial a que se referem os arts.3º, 4º, 5º e 6º deste Decreto-Lei nº 911/69, desde que haja previsão expressa no contrato, em cláusula com destaque, e após comprovação da mora do devedor, nos termos do art.2º, §2º do mesmo.

Além disso, o credor ainda poderia vender o bem, uma vez consolidada a propriedade nos termos expostos anteriormente, seguindo a disposição do art.2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, não parece adequado que se subordine o procedimento de “execução extrajudicial” aos órgãos de trânsito dos Estados, principalmente porque eles possuem funções tipicamente públicas e, residualmente, nos termos do art.1.361, §1º do



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

CC/02, apenas registram os contratos que consolidam a propriedade fiduciária sobre os veículos, fazendo a respectiva anotação no certificado de registro.

Ademais, independentemente de fazer menção a possibilidade ou impossibilidade do desenvolvimento deste tipo de execução no Brasil, certo é que a cumulação dessas atividades deveria restringir-se aos respectivos ofícios de títulos e documentos, que no fim do dia, já lidariam com os procedimentos antecedentes de consolidação da propriedade e posteriores medidas constritivas (nos termos do PL).

O parágrafo único define que as empresas a que se refere o art.129-B do CTB, praticarão os atos de processamento da execução, inclusive os atos de que tratam o § 2º do art. 8º-C.

Mais uma vez, a previsão legal é problemática. No limite, a lei estaria autorizando, por esta redação genérica, que empresas registradoras de contrato, ainda que especializadas, pudessem participar não só do processamento da execução em si, mas também da execução de atos constritivos como está previsto no §1º do art.8º-C.

Reconhece-se que pelo próprio CTB, estas são escolhidas por procedimento público de credenciamento, contudo, sua atividade fica limitada à execução do registro, em linha do que é o ônus imposto, pelo legislador, aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Reforça-se, portanto, o argumento de que a ampliação de atribuições, também aqui, seria desproporcional ao conjunto de funções que estes exercem regularmente, podendo invadir, inclusive, ações que, reconhecidamente, apenas são destinadas aos magistrados, uma vez que há uma proteção constitucional ao direito de propriedade resguardado em nosso texto constitucional.

Por fim, deve-se reconhecer que a faculdade materializada pelo art.8º-E surge de uma escolha legitimada ao credor pelo art.8º-B do PL, de modo que através de uma cláusula destacada, em um contrato de adesão<sup>2</sup>, uma das partes do contrato influi,

---

<sup>2</sup> Reconhece-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não se aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos do Decreto-Lei nº 911/69, por exemplo. O que reforça seu caráter mercantil e com ele concordamos. Contudo, alguns detalhes podem ser observados para uma boa consecução da paridade contratual, sem que se perda a comercialidade da avença. Ver: **REsp 1.622.555**.



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

sobremaneira, na forma pela qual seu encerramento se operará, privando o outro contratante de uma série de garantias, sem ao menos ter uma margem de transação para negociá-la no momento da contratação.

Na Emenda 40 ao PL 4188/2021, a proposta legislativa visa alterar a prioridade da "data da inscrição da escritura de emissão" para a "data do arquivamento do ato societário que deliberou sobre a emissão" (proposta de nova redação para o parágrafo quinto do art. 58). A proposta busca trazer mais segurança jurídica para se estabelecer o marco temporal para a prioridade. Contempla também a possibilidade do desmembramento do valor nominal (*coupon stripping*) e demais direitos conferidos aos titulares (inclusão do inciso IX ao art 59), nesse caso, caberá a CVM regular (conforme a proposta de nova redação do parágrafo 5o do art. 59), o cômputo dos votos nas deliberações em assembleia ocorrerá pelo voto econômico proporcional detido pelo titular das debêntures (conforme definido na inclusão do parágrafo 7o ao art. 71). Promovendo ainda a dispensa de registro da escritura de emissão no registro do comércio (Revoga o inciso II do caput e os §3º e §4º do art. 62). Alterações essas que aparentam simplificar o processo de emissão de debêntures.

As Emendas nºs 41 a 44 propõem alterações na Lei 9.492/1997 para tratar da: a) averbação de protesto na matrícula dos imóveis e em outros registros de bens; b) novos serviços prestados pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto; cobrança por preço livre para o serviço de emissão de duplicatas eletrônicas; e emissão de Documento Eletrônico de Transporte (DT-e); c) dispensa de depósito prévio de emolumentos para protesto para títulos envolvendo dívidas vencidas há menos de 120 (cento e vinte) dias; d) intimação eletrônica no protesto e e) Publicação de edital de protesto em meio eletrônico e afastamento da publicação em imprensa local.

A Emenda nº 41 propõe a inclusão no art. 41-A. dos §§ 3º, 4º e 5º § 3º A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no *caput* deste artigo, poderá, diretamente ou mediante convênio com entidade pública ou privada, realizar serviços de coleta, processamento, armazenamento e integração de dados para a emissão e escrituração de documentos eletrônicos passíveis de protesto.



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

Ao permitir ao Tabelião, por meio de Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, que já vem sendo utilizado em outras situações certificáveis, a condução da proposta, entende-se que a retórica não acompanha o desenho do abandono da simplicidade material de Vivante, de acordo com o modelo do art. 887, do Código Civil, para eleger o título de crédito a base de um ambiente negocial em que o titular do tabelionato passa a dirigir o procedimento de solução amigável formulada pelo apresentante, no ato do pedido, instituído prazo de até trinta dias para que o devedor se manifeste. A metodologia acaba por aliviar a carga processual do Judiciário, se houver aceitação de acordo, o que, se não ocorrer, leva a experiência à inafastabilidade do Judiciário. As ponderações, em termos constitucionais, não merecem rejeito, muito embora, em termos notariais, acabem por fazer subir a competência extrajudicial dos agentes do protesto, a provocar oposições no campo social, muito semelhantes às negações ainda verificadas quanto aos meios extrajudiciais de solução de conflitos. Fora o desequilíbrio da fixação de prazo, a ameaçar a área do direito voluntarial, sem justificativa plausível, no mais, a Lei Fundamental não deixaria de recepcionar a mecânica.

O texto sob exame se ocupa em descrever as etapas do procedimento, com a intenção de atribuir aos notários a função estimuladora da prática de renegociação entre credores e devedores, amoldado o dispositivo às medidas de solução extrajudicial, garantidas pela espécie procedimental, já presente no art. 334 do Código de Processo Civil, no tocante à mediação.

Esta mecânica está reiteradamente revelada em dispositivos como o da Emenda nº 7 deste Projeto:

Suprima-se o art. 12 do Projeto e, com as adaptações redacionais necessárias associadas aos ajustes provenientes do acolhimento de outras emendas, transformem-se em capítulos autônomos deste Projeto o Capítulo II-B, com seu art. 33-G e com eventuais alterações promovidas por outras emendas, e o Capítulo II-C, com seu art. 33-H e com eventuais alterações promovidas por outras emendas, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, na forma do art. 13 do Projeto, substituindo-se:

- a) nos §§ 1º e 12 do art. 33-G, a expressão “desta Lei” por “da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997”;
- b) no *caput* do art. 33-H, a expressão “as



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

averbações previstas no § 7º do art. 26, no § 1º do art. 26-A ou no § 2º do art. 33-G desta Lei” por “averbações de início da excussão extrajudicial da garantia hipotecária ou, se for o caso, de consolidação da propriedade em decorrência da execução extrajudicial da propriedade fiduciária”;

c) no § 2º do art. 33-H, a expressão “os prazos de que trata o § 4º do art. 27 ou o § 8º do art. 33-G desta Lei, conforme o caso” por “os prazos legais para a entrega ao devedor da quantia remanescente após o pagamento dos credores nas hipóteses, conforme o caso, de execução extrajudicial da propriedade fiduciária ou de execução extrajudicial da garantia hipotecária”.

A Emenda nº 43 propõe a inclusão dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º no art.14 da Lei 9.492/1997, nos seguintes termos:

“Art. . O art. 14 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. ....

§ 3º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente.

§ 4º Após 3 (três) dias úteis, contados da remessa da intimação na forma do § 3º, sem que haja a comprovação de recebimento, deverá ser providenciada a intimação nos termos dos §§ 1º e 2º.

§ 5º Na hipótese de o aviso de recepção (AR) ou documento equivalente não retornar ao tabelionato dentro do prazo de 7 (sete) dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital, observando-se o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13.

§ 6º Considera-se dia útil para o fim da contagem dos prazos deste artigo aquele em que houver expediente bancário para o público na localidade, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.’ (NR)”

O § 3º que a emenda nº 43 pretende incluir no artigo 14 da Lei 9.492 de 1997 dispõe da utilização “utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente.”



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

Os aplicativos multiplataformas de mensagens instantâneas e chamadas de voz fornecem serviço de troca de mensagens, incluindo mensagens instantâneas de áudio, via Internet, sem custos adicionais aos usuários dos serviços de banda larga e telefonia móvel. São exemplos de aplicativos multiplataformas: WhatsApp, Google Hangout, Viber, Telegram, Line, entre outros.

Na esteira dos impactos da telefonia móvel nas interações sociais, o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz, WA, veio reforçar a onda de uma sociedade da comunicação, que marcou a segunda metade do século XX.<sup>3</sup>

Maria do Carmo Leite de Oliveira explica<sup>4</sup>:

Com base na tipologia de fatores tecnológicos apresentada por Herring (2007), podemos caracterizar o WA como um sistema assíncrono de comunicação. Essa propriedade não exige que aquele que envia e o que recebe uma mensagem estejam conectados à internet ao mesmo tempo. As mensagens não são perdidas, mas armazenadas, para serem vistas quando o usuário quiser ou puder.

**Quem envia um WA pode acompanhar o processo de recepção. O aplicativo informa se a mensagem foi entregue e se foi vista. Uma mensagem vista e não respondida imediatamente pode ser objeto de uma interpretação, muitas vezes, negativa. Para aquele que recebeu o WA uma maneira de se desobrigar de uma resposta imediata é a de desativar, nas configurações do aplicativo, o aviso de mensagem lida. (grifo nosso)**

A inclusão do § 3º, no artigo 14 da Lei 9.492/1997 trará insegurança jurídica e aumentará as demandas visando discutir a validade da intimação eletrônica que se der por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente. A confirmação do recebimento da intimação poderá se dar, por exemplo, por um incapaz que esteja acessando o aparelho celular do devedor.

---

<sup>3</sup> Goffman na era digital: um estudo da interação no WhatsApp. Disponível em: [file:///C:/Users/erica/Downloads/33799-Texto%20do%20artigo-144311-1-10-20210817%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/erica/Downloads/33799-Texto%20do%20artigo-144311-1-10-20210817%20(1).pdf)  
Acessado em 14 de agosto de 2023.

<sup>4</sup> *Idem*



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

Sem a certeza da intimação do devedor o procedimento do protesto não pode prosseguir, posto que “a finalidade precípua do protesto não é prejudicar o devedor, mas sim fazer com que o título seja pago.”<sup>5</sup>

O disposto no caput do art. 14, § 1º da Lei 9.492/1997 já dispõe da exigência que se dê garantia da efetiva ciência do devedor: “§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.”

Assim, a intimação poderá ser feita por funcionário do tabelionato ou por outro meio, incluindo carta registrada, desde que comprovado o recebimento no endereço do devedor, fornecido pelo apresentante.<sup>6</sup>

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conclui-se que:

1. A emenda nº 31 enviada pelo Senado deve ser rejeitada por não compatível com a ordem legal em vigência, principalmente pela ampliação desproporcional das atribuições dos órgãos executivos de trânsito dos Estados.
2. A emenda nº 43 enviada pelo Senado deve ser rejeitada por trazer ao ordenamento jurídico, tendo em vista que a validade da intimação eletrônica que se der por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente não permite segurança jurídica quando a ciência do devedor.

S.M.J

É o parecer.

---

<sup>5</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: título de crédito**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019, p.109.

<sup>6</sup> *Idem*



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2023.

Érica Guerra da Silva  
Membro Permanente da Comissão de Direito Empresarial  
Presidente da Comissão de Direito Empresarial

Antônio Carlos Esteves  
Membro Permanente da Comissão de Direito Empresarial

Gustavo Fuscaldo Couri  
Membro Permanente da Comissão de Direito Empresarial

Luiz César Martins Loques  
Membro da Comissão Permanente de Direito Empresarial